



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 26/8/10

RELATOR: AUDITOR HAMILTON COELHO

PROCESSO Nº 834784 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: MARIA CECÍLIA BORGES

---

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

AUDITOR HAMILTON COELHO:

**PROCESSO N.º:** 834.784

**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO

**RESPONSÁVEL:** JOSÉ HEITOR GUIMARÃES DE CARVALHO  
(Prefeito Municipal)

**EXERCÍCIO:** 2009

#### I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas de responsabilidade do Sr. José Heitor Guimarães de Carvalho, Prefeito Municipal de Nazareno, exercício de 2009.

O órgão técnico procedeu ao exame de fls. 04/17, não constatando irregularidades, razão pela qual entendi desnecessária a abertura do contraditório, fl. 19.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas pronunciou-se, fl. 20, por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente prestação de contas foi examinada conforme o disposto na Resolução TC n.º 04/09 e com base nas informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal.



Ao analisar os autos, constatei a anotação técnica quanto ao cumprimento dos índices constitucionais referentes à manutenção e desenvolvimento do ensino (27,89%), aos serviços públicos de saúde (20,43%), aos limites da despesa com pessoal (51%), bem como ao previsto no art. 29-A da Carta da República, acerca do repasse ao Poder Legislativo (5,88%). Com efeito, dos documentos e informes técnicos acostados aos autos, infere-se que os índices constitucionais foram cumpridos.

Esclareço, por oportuno, que, em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, verifiquei não ter havido, no exercício examinado, inspeção no Município, o que impediu o confronto dos índices auferidos mediante análise da prestação de contas com os que, porventura, poderiam ter sido apurados *in loco*.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais oferecidas compreende a gestão como um todo, e não o exame individual de cada ato praticado pelo administrador no período. Dessa forma, a emissão de parecer prévio nestes autos não impede que se proceda a nova análise, em razão de falhas verificadas em inspeção ou denunciadas, tendo em vista os princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, e diante da indeclinável competência da Corte de Contas na busca da máxima efetividade no cumprimento das normas constitucionais aplicáveis à espécie.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, acorde com o d. Ministério Público de Contas, e à luz do disposto no inciso I do art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal, proponho a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Sr. José Heitor Guimarães de Carvalho, Prefeito do Município de Nazareno, exercício de 2009.

No mais, caberá à autoridade administrativa municipal, que se encontrar à frente do Executivo, manter organizada, nos termos dos normativos baixados por este Tribunal, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo. Da mesma forma, incumbirá ao chefe do controle interno comunicar,



sob pena de responsabilidade solidária, toda e qualquer falha de seu conhecimento, detectada na gestão pública ora examinada.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.